



ESTADO DE RONDÔNIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

**Secretaria Legislativa**

**Assessoria das Comissões**

Lei Ordinária Nº 004/1989

**Assunto:** INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJO DE  
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

**Autor:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

**Promulgação:** 01/03/1989

**Sanção:** 01/03/1989

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 004/CMSMG/89

Em 1º de Março de 1.989

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de  
Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Faço saber, a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI** :

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC, incidirá uma única vez e terá como fato gerador:

I - A saída de estabelecimento comercial varejista de Combustível Líquido;

II - A saída de estabelecimento Comercial varejista de Combustível Gasoso.

1º - Equipara-se à saída, os combustíveis constantes do estoque final, na data do encerramento da atividades comerciais.

2º - A entrada com possível destaque de impostos Federais ou Estaduais não importará em Crédito ou dedução do Imposto referido neste artigo.

Capítulo II

Da Não Incidência

Art. 2º - O Imposto não Incidirá sobre:

I - A Saída, a qualquer título, de estabelecimento comercial atacadista de Combustíveis;

II - A Saída, a qualquer título, de Óleo diesel.

Capítulo III

Da Alíquota

Art. 3º - A alíquota do imposto será de três por cento (3%) das vendas de combustível líquido ou gasoso.

Parágrafo Único - O valor do imposto não é parte integrante da base de cálculo, sendo acrescido no preço do Combustível.

*Paulo Roberto do Alm  
Prefeito Municipal*

## Capítulo IV

### Da Base de Cálculo

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor pago pelo consumidor final.

## Capítulo V

### Do Contribuinte

Art. 5º - O contribuinte do imposto é o comerciante varejista que promover a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Inclui-se nesta categoria, o comerciante de secos e molhados que promover, paralelamente, o comércio de combustível gasoso / ou líquido.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, considera-se comerciante / varejista:

I - Pessoa jurídica de direito privado que pratique comércio diretamente com consumidor final;

II - Qualquer pessoa física que se cadastre junto à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé para exercer o comércio varejista de combustíveis.

## Capítulo VI

### Das Obrigações do Contribuinte

Art. 7º - São obrigações do Contribuinte:

I - Emitir Nota Fiscal de Vendas a Consumidor na forma prevista pelas Leis estaduais;

II - Entregar, junto à Fazenda Municipal, relatório mensal das vendas a varejo, até o 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - Recolher junto à instituição financeira autorizada, o imposto devido, até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato / gerador;

IV - Exibir ao fisco municipal, sempre que solicitado, os livros e documentos fiscais referentes às entradas e às saídas.

V - Entregar ao consumidor, ainda que não solicitado, o documento fiscal referente à venda.

## Seção I

### Do Lançamento e Homologação do Imposto

Art. 8º - O lançamento do Imposto será feito em relatório mensal que será apresentado à Fazenda municipal até o 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

*[Assinatura]*  
Prefeito

Parágrafo Único - Ato Administrativo disporá sobre a forma de lançamento e homologação do imposto.

Art. 9º - A homologação do imposto será feita pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de quarenta e oito horas após o recebimento do formulário de lançamento.

1º - O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar competência para homologação do imposto.

2º - Após a homologação, o formulário será devolvido juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM - Devidamente preenchido e vistado.

3º - A homologação não prejudicará posterior / averiguação fiscal.

## Seção II

### Do Local, Prazo e Forma de Recolhimento

Art. 10º - O Imposto será recolhido em qualquer agência do Banco do Estado de Rondônia deste Município.

Art. 11º - O Imposto será recolhido em uma única parcela / através do Documento de Arrecadação Municipal. - DAM.

Art. 12º - O recolhimento dar-se-á até o 15º dia do mês / subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - caso o prazo vença em dia não útil, o imposto poderá ser pago no 1º dia de expediente normal da repartição bancária competente, após o vencimento.

## Capítulo VII

### Da Fiscalização do Imposto

Art. 13 - A fiscalização do imposto será de competência exclusiva dos Fiscais de Tributos Municipais.

Art. 14 - A fiscalização no estabelecimento do contribuinte far-se-á sempre que se achar necessária e será encaminhada pelo Secretário Municipal da Fazenda através da emissão de ordem de serviço.

## Capítulo VIII

### Das Inirigências e das Penalidades

Art. 15 - As multas aplicadas, caso o contribuinte não recolha o imposto no prazo previsto, serão:

I - No caso de denúncia espontânea:

a) - 5 % sobre o valor do imposto, se este for recolhido até 05 (cinco) dias após o vencimento.

b) - 10 % sobre o valor do imposto, se este / for recolhido entre 05 e 15 dias após o vencimento.

c) - 30 % sobre o valor do imposto, se este / for recolhido entre 15 e 45 dias após o vencimento.

*Paulo Roberto  
Pereira*

II - Havendo intervenção fiscal, o valor do imposto será corrigido monetariamente pela OTN, se for o caso, e sofrerá as seguintes penalidades:

a) - 60 % sobre o valor corrigido, se o contribuinte tiver apresentado o relatório de lançamento e tiver deixado de recolher o imposto.

b) - 100 % sobre o valor corrigido ao contribuinte que deixar de apresentar o relatório de lançamento e de recolher o imposto.

c) - 120 % sobre a diferença corrigida monetariamente, aquele que apresentar relatório a menor das vendas ativas no mês.

Parágrafo Único - À reincidência punir-se-á com a multa majorada em 50 % (Cinquenta por Cento).

## Capítulo IX

### Das Disposições Finais

Art. 16 - Os prazos previstos nesta Lei só terminarão em dia útil.

Parágrafo Único - Coincidindo o término do prazo com um dia não útil, este será postergado até o próximo dia útil.

Art. 17 - O não pagamento da obrigação tributária, principal e ou acessoria implicará em apropriação indebita, e como tal, crime contra a administração pública.

Art. 18 - O termo "Imposto" empregado nesta Lei sem a competente designação equivale a "Imposto Sobre Vendas e Varejo de Comestíveis Líquidos e Gasosos".

Art. 19 - O modelo de documentos e as demais normas não estabelecidas nesta Lei, serão previstas por Atos Administrativos de emissão do Poder Executivo.

Art. 20 - O montante do Imposto arrecadado pertencerá 100 % a este Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 21 - A presente Lei, digo o Índice usado no artigo 15, item II será automaticamente substituído por outro equivalente quando se fizer necessário.

Art. 22 - A presente Lei entrará em vigor a partir do 30º dia após a publicação desta Lei, revogados as disposições em contrário.

São Miguel do Guaporé, 1º de Março de 1.989.

*Sancionado em 03/03/89*  
*Darcy Moreira da Silva*  
Prefeito Municipal